



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

TOMADA DE PREÇOS n. 02/2021

Objeto: *Contratação de empresa especializada visando a modernização, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças dos elevadores dos edifícios do TRT3*

Recorrente: *TK Elevadores Brasil Ltda*

1. RELATÓRIO

TK Elevadores Brasil Ltda, CNPJ n. 90.347.840/0001-03, in-conformada com a classificação da proposta apresentada pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda*, declarada vencedora do certame, recorreu da decisão da Comissão de Licitação.

Contrarrrazões apresentadas pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda*.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Tempestividade

Conheço do recurso, por tempestivo, com base no art. 109, I, da Lei 8.666/93, vez que interposto eletronicamente no dia 18/02/2022, às 15:24hs.

As contrarrrazões também foram apresentadas tempestivamente, em 03/03/2022, às 11:17hs.

2.2. Legitimidade e Interesse de agir

Também neste ponto, conheço do recurso, já que a Recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

3. MÉRITO

3.1. Do Pedido de Desclassificação da Proposta de *Elevadores Atlas Schindler*

Em sessão pública ocorrida no dia 11/02/2022, foram abertos os envelopes contendo as propostas das duas empresas habilitadas no certame, quais sejam *TK Elevadores Brasil Ltda* e *Elevadores Atlas Schindler Ltda*.

Analisadas as propostas pela unidade técnica, ambas foram classificadas por atenderem às especificações constantes do edital, sendo que a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda* foi declarada vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 1.636.393,52 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

TK Elevadores Brasil Ltda, inconformada com a classificação da proposta da concorrente, apresentou recurso, alegando, em suma, que *“a mesma não contempla todos os itens exigidos no Edital do certame”*.

Aduz que a proposta vencedora contraria o subitem 2.1 do Projeto Básico, que dispõe que *“a empresa se responsabilizará por realizar toda a infraestrutura prevista na modernização dos elevadores, inclusive civil, mecânica e elétrica”*, uma vez que *“deixa claro que toda a adequação civil e elétrica para receber os elevadores novos serão de responsabilidade da contratante, o que contraria a exigência editalícia”*.

A Recorrente afirma, ainda, que, *“analisando os encartes enviados junto com a proposta de preço da empresa declarada vencedora, é possível verificar que, no painel de operação da cabina não há botão com a funcionalidade de antivandalismo, não há menção de instalação de placas de granito no piso e correções novas na cabine dos elevadores sociais”*, que são exigências constantes item 9.1 do Projeto Básico (Anexo II do edital).

Por fim, alega que a proposta vencedora também não inclui a exigência feita no subitem 9.7 do Projeto Básico, qual seja, *instalação do “software para o sistema de controle dos elevadores, compatibilizando os elevadores modernizados de acordo com as configurações requeridas”*.

Pondera que, por estes motivos, *“a proposta possivelmente foi a de menor valor, porém claramente não será a mais vantajosa ao longo da*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

execução dos serviços” e que “a manutenção da decisão inicial de tornar a proposta em discussão como vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital, bem como trará prejuízos ao órgão licitante, vez que a proposta da mesma não abrange todos os serviços e requisitos técnicos necessários para execução completa dos serviços licitados”.

Instada a se manifestar a respeito das alegações da Recorrente, a unidade técnica declarou o seguinte:

*“No projeto básico, em seu item 20.4, é solicitado que as licitantes apresentem uma descrição **básica** dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados. Sendo assim, com base no encarte e a descrição básica dos equipamentos não é possível afirmar que determinada licitante deixará de fornecer determinado serviço, apenas pelo fato de o serviço e/ou componente não estar listado na descrição básica.*

Representantes de ambas as licitantes, TK Elevadores Brasil Ltda e Elevadores Atlas Schindler Ltda, realizaram a cotação para o serviço a ser contratado nesse certame e, para tal, realizaram vistoria e todos os levantamentos em campo, sendo que as cotações, apresentadas pelas licitantes e que balizaram a formação de preço para licitação, contemplaram todos os serviços especificados, incluindo-se todos aqueles de adequação civil, elétrica, mecânica, etc. dos elevadores. Dessa forma, não cabe alegar que a licitante apresentou valor inferior por não ter previsto os serviços de adequação de pisos, marcos de porta, assentamento de portas, divisórias de caixas, Software de controle de tráfego, etc.

A Elevadores Atlas Schindler Ltda reitera, em suas contrarrazões, que o valor total da modernização, contempla todo o escopo proposto no Edital e Projeto básico, com destaques para aqueles itens apontados pela recorrente que são o software para gestão de tráfego, obras civis, botão de botoeira, correções e rolos guias novos.

A alegação da Recorrente de que a empresa declarada vencedora do certame não irá ofertar todas as funcionalidades de botões exigidos no painel da cabina, não instalará o software para o sistema de controle dos elevadores e não se responsabilizará por toda a infraestrutura prevista na modernização dos elevadores, inclusive civil, mecânica e elétrica, etc., impondo-os ao órgão contratante mediante graves prejuízos, deve ser rechaçada.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

*Desta forma, a área técnica deste Regional, propõe o **Indeferimento do pedido, da recorrente, de desclassificação da empresa declarada vencedora**”.*

Conforme muito bem pontuado pela área técnica, não houve, no edital, sobretudo em razão da complexidade do serviço a ser executado, a exigência de apresentação de proposta detalhada do objeto, mas tão somente do modelo resumido constante do Anexo III, acompanhado dos encartes com a apresentação da linha do produto a ser instalado durante a modernização, contendo a descrição **básica** dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados.

Deste modo, a simples ausência, na proposta, do detalhamento de **todos** os itens a serem fornecidos, não nos permite inferir que os mesmos não estão incluídos no preço final ofertado e que não serão efetivamente entregues, haja vista ter sido exigida, repita-se, tão somente a apresentação da linha do produto, com uma descrição **básica** dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados.

Ademais, o corpo da proposta apresentada pela licitante vencedora traz a observação de que “**estão inclusos nos valores propostos todas as condições para a execução do objeto**”, o que nos leva a concluir que, ao compor o valor de sua proposta, a empresa vencedora levou em consideração os custos advindos de todos os componentes e serviços exigidos no edital.

Importante frisar, ainda, que, em suas contrarrazões, a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda* reitera que “**se comprometeu em atender TODO O ESCOPO do edital**”, valendo destacar os seguintes trechos do documento:

“A Atlas Schindler, empresa declarada como vencedora do certame referente a licitação ‘Tomada de Preços Nº 02/2021’, apresentou o valor de R\$ 1.636.393,52 considerando o VALOR TOTAL da modernização (produtos mais obra civil, mecânica e elétrica) e manutenção pelo período exigido em edital.

[...]

Cabe a vencedora do certame aclarar que os referidos pisos das cabinas estão incluídos no valor da modernização, pois trata-se de um dos itens relacionados aos serviços, incluídos no cálculo total de formulação do preço apresentado no item



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

‘VALOR TOTAL DA MODERNIZAÇÃO (a+b) R\$ 1.550.000,00 – Um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais’. O que também está incluído no valor da modernização, o software para gestão de tráfego, que atende todas as configurações referidas ao item 3 do anexo, do subitem 9.7 – CONTROLE DE TRÁFEGO E GESTÃO.

[...]

Reiteramos que a proposta, apresentada no momento da abertura dos envelopes, em seu subitem destinado à modernização, não há campo destinado exclusivamente aos valores de obra civil, mecânica e elétrica, o que OBRIGA A CONTRATADA a atender todo o escopo proposto pelo edital, referente a modernização dos 4 elevadores, pelo valor apresentado no item ‘VALOR TOTAL DA MODERNIZAÇÃO (a+b) R\$ 1.550.000,00 – Um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais’.”

Portanto, não há que se falar na desclassificação da proposta vencedora, como pretende a Recorrente.

3.2. Do pedido de Desclassificação da Proposta de TK Elevadores Brasil Ltda

A licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda*, por ocasião da apresentação de suas contrarrazões, requereu a desclassificação da proposta apresentada pela empresa *TK Elevadores Brasil Ltda* pelo fato de não ter citado “*em nenhum momento em sua proposta as atualizações exigidas no subitem 9.1 – CABINA, letra ‘u’*”, que se referem à previsão do acréscimo de uma parada/andar.

Inicialmente, se faz importante ressaltar que o pedido é intempestivo, haja vista que tal pleito deveria ter sido apresentado em sede de razões recursais, dentro do prazo destacado para sua entrega (até 21/02/2022), oportunizando, assim, à outra licitante, que apresentasse sua defesa, por meio de contrarrazões.

Ainda assim, levando em conta o princípio da autotutela, segundo o qual a administração exerce controle sobre seus próprios atos, devendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, o pedido



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

foi analisado e, pelos mesmos motivos elencados no item anterior, entende a área técnica e a Comissão de Licitação pelo seu indeferimento.

Assim manifestou a unidade técnica em seu parecer:

*“Ainda que o pedido tenha sido feito de forma intempestiva, a área técnica deste regional recebe o pedido e propõe, pelas mesmas razões que levaram o indeferimento do recurso apresentado pela TK Elevadores Brasil Ltda, o **Indeferimento** do pedido de inabilitação da empresa TK Elevadores Brasil Ltda”.*

O pedido de desclassificação da proposta da licitante *TK Elevadores Brasil Ltda* também remete à ausência de detalhamento dos itens da proposta.

A proposta apresentada por TK Elevadores também traz a observação de que **“estão inclusos nos valores propostos todas as condições para a execução do objeto”**.

Portanto, ainda que não se tenha feito expressa menção à possibilidade de acréscimo de uma parada/andar, entende-se que, ao compor o valor de sua proposta, a licitante considerou todos os custos advindos dos serviços previstos no edital.

Assim, também não há que se falar na desclassificação da proposta apresentada por *TK Elevadores Brasil Ltda*.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Comissão de Licitação **CONHECER** do Recurso interposto por *TK Elevadores Brasil Ltda*, e, no mérito, propor, s.m.j, que seja julgado improcedente, e mantida a decisão que declarou vencedora a empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda*, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto do à empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda* e a homologação do certame pela autoridade competente, por regulares os atos praticados, nos moldes do art. 43, VI, da Lei 8.666/93, e que, após, sejam devolvidos os autos à SELC para publicação da adjudicação e homologação no Diário Oficial da União, e demais providências que forem cabíveis.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Belo Horizonte, 10 de março de 2021

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça
Presidente da Comissão de Licitação

Hudson Luiz Guimarães
Membro da Comissão de Licitação

Dilson José Couto Filho
Membro da Comissão de Licitação